

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023
Processo Licitatório nº 04/2023

JOACIR BORTOLATTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.489.946/0001-57, com sede na Estrada Geral, 0, Casa, Caminho Pinhal, nesta cidade de Dona Emma/SC, CEP: 89.155-000, representada neste ato por seu representante legal, Sr. JOACIR BORTOLATTO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 067.082.469-02, já identificada e qualificada nos autos do Processo Licitatório supra referido, vem apresentar MANIFESTAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que o resultado da diligência foi publicado no site oficial dia 06/02/2023, com prazo de 2 (dois) dias úteis, para manifestação por qualquer interessado.

Desta forma, o prazo para manifestação encerrar-se-á no dia 08/02/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO PARA OS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA.

III - DOS FATOS

A empresa Subscriteve, Joacir Bortolatto, participou do processo licitatório supramencionado, ficando em quinta colocação, pelo valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 86,78% (oitenta e seis virgula setenta e oito por cento) do valor inicial, conforme demonstrativo abaixo:

COLOCAÇÃO	LICITANTE	VALOR	CORRESPONDENTE
Primeira Colocada	Helio Schmidt	R\$ 2,95	38,38%
Segunda Colocada	Leandro Schmidt	R\$ 3,10	41,38%
Terceira Colocada	Facção JE Eireli	R\$ 3,76	50,20%
Quarta Colocada	Vilson Tur LTDA	R\$ 5,00	66,75%
Quinta Colocada	Joacir Bortolatto	R\$ 6,50	86,78%
Sexta Colocada	Duos Mellos Viagens e Turismo LTDA	R\$ 7,10	94,79%

Em 02/02/2023 tomou conhecimento de que os três primeiros colocados, Hélio Schmidt, Leandro Schmidt e Facção JE Eireli, foram intimados, para no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentarem documentos complementares.

Em contínuo ato, restou aberto prazo de 2 (dois) dias úteis, para manifestação por qualquer dos interessados.

IV - DO INEXEQUÍVEL PREÇO APRESENTADO PELOS QUATRO PRIMEIROS LICITANTES – PREÇO INVIÁVEL QUE SEQUER COBRE O CUSTO DO SERVIÇO

A Pregoeira numa demonstração de que detém amplo domínio no conhecimento do mercado, objeto que estava sendo licitado, de plano atentou-se, já no momento da abertura das propostas, para o fato de que as primeiras 4 propostas “vencedoras”, figuravam como inexequíveis.

E, embora a inexequibilidade seja de presunção relativa, a diligente Pregoeira verbalizou durante a sessão que referidas propostas seriam inexequíveis, razão pela qual o presente manifestante absteve-se de, de forma *incontinenti*, pronunciar-se acerca da disposição de ingressar com Recurso.

E os fundamentos de seu Recurso, naquele momento e que perdura, são as condições individuais das primeiras três licitantes que a bem da verdade, constitui verdadeiro “grupo econômico” formado pela mesma família, pai e seus dois filhos, implicando suas participações na frustração do caráter competitivo de licitação, uma espécie de cartel, no velado desiderato de impedir a livre concorrência e vencer o certame, o que é severamente vedado pela lei, inclusive podendo ser tipificado como crime consoante artigo 4º da Lei nº 8.137/90 e lei 12.529/11.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a *menor preço*.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

O professor Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com o prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, como o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Como dito, o preço apresentado pelos 4 (quatro) primeiros licitantes, está muito baixo do valor de mercado (inexequível), visto que não cobre sequer os custos mínimos do serviço.

Para melhor elucidar segue singelo demonstrativo de custo do serviço licitado:

Data	Diesel km	Impostos km	Motorista km	Manutenção Preventiva km	Manutenção Corretiva km	Depreciação km	Total
06/fev	R\$ 1,37	R\$ 0,29	R\$ 0,80	R\$ 1,22	R\$ 0,95	R\$ 0,45	R\$ 5,08
%	26,97%	5,71%	15,75%	24,02%	18,70%	8,86%	100%



Do demonstrativo acima, infere-se que o custo do serviço seria de no mínimo R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos), de modo que deve ser considerado inexequível qualquer valor inferior ao custo do serviço.

A despeito de as três primeiras Licitantes, Hélio Schmidt, Leandro Schmidt e Faccção JE Eireli, terem apresentado, tempestivamente, documentos no sentido de demonstrar a viabilidade da prestação dos serviços pelos valores constantes na abertura dos envelopes, consideraram em seus custos operacionais, tão somente as despesas com combustível, impostos, seguro passageiro, troca de óleo lubrificante, prolabore/salário direto do motorista.

Ocorre que além dessas rubricas de custos, existem uma infinidade de despesas que devem ser consideradas, para a boa e continua prestação dos serviços, tais como:

- Manutenções corretivas e preventivas,
- Depreciação do veículo;
- Variação no preço dos combustíveis;
- Encargos sociais dos empregados (motorista)
- Seguro do veículo.

Portanto, a apresentação de propostas com preços inferiores aos praticados no mercado e infinitamente menor que o preço de referência apresentado pelo município,

além de abusar o poder econômico, gerará à Administração futura onerosidade excessiva, com possíveis pedidos de revisão sob a justificativa de reequilíbrio econômico.

De todo esse contexto, o mais grave é que o irrisório preço oferecido irá implicar em colocar em risco os usuários do serviço de transporte, vez que é presumível que sacrificará os recursos para a manutenção dos veículos que transportarão as crianças.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente manifestação, esperando por seu total acolhimento, para que sejam desclassificadas as Licitantes que apresentarem preços com valores inexequíveis, aqui compreendidos por aqueles que apresentarem valor inferior a R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos).

Requer, ainda, seja desclassificada a Quarta colocada no processo de Licitação, Wilson Tur LTDA, visto que conforme consignado no Aviso datado de 06/02/2023, não atendeu tempestivamente ao requerimento feito pela pregoeira, para apresentar a composição dos custos em cotejo com o valor de sua proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Dona Emma/SC, 07 de fevereiro de 2023

Joacir Bortolatto
CNPJ 26.489.946/0001-57